



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025

**Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.**

Ao cumprimentar fraternalmente Vossas Excelências, na oportunidade, vimos submeter para a apreciação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual ***“ALTERA OS ARTIGOS 23 E 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.900, DE 27.06.1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A aludida proposição tem como finalidade aclarar o texto da legislação municipal no tocante as hipóteses de recondução, que é uma das formas de provimento através do retorno do servidor estável ao cargo público anteriormente ocupado.

Ocorre que o entendimento dominante vai além da literalidade dos textos das leis estatutárias, que no caso do município de Jaguari está disposta no art. 23 da Lei do Regime Jurídico (Lei Municipal nº 1.900/1991).

Assim, presentemente, resta pacificado que esse direito deve ser resguardado, também, ao servidor que assume novo cargo em outro órgão público, e que além da hipótese de reprovação no estágio probatório, a desistência voluntária também enseja o direito a recondução ao cargo anterior, desde que, igualmente ocorra, no prazo do estágio probatório.

Nesse sentido, segue em anexo a Informação nº 2.418, de 19 de dezembro de 2024, de nossa consultoria jurídica Pause & Perin – Advogados Associados (sucessora da Delegações de Prefeituras Municipais - DPM), que bem analise a matéria e colaciona diversos julgados, dentre os quais, do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), destacando-se, ainda, a Súmula nº 16 da Advocacia Geral da União e a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no Processo nº 008799-0200/08-1, tendo como Relator o então Conselheiro Hélio Saul Mileski.

Porquanto, é esse o objetivo almejado com a presente proposição, compatibilizar o texto da legislação municipal com a sua interpretação dominante.

Ante ao exposto, encarecemos as senhoras e aos senhores vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, EM 20 DE JANEIRO DE 2025.

IGOR ROSA TAMBARA,
Prefeito do Município de Jaguari.



PROJETO DE LEI Nº 005/2025

Altera os artigos 23 e 35 da Lei Municipal nº 1.900, de 27.06.1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 23 e 35 da Lei Municipal nº 1.900, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§ 1º.

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;*
- b) desistência voluntária do servidor do novo cargo; e*
- c) reintegração do anterior ocupante.*

§ 2º. A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do § 1º será apurada nos termos do art. 22 e art. 22-A ao Art. 22-G desta Lei e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório, a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º. A hipótese de recondução de que trata a alínea “b” do § 1º somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório, a contar do exercício em outro cargo.

§ 4º. As hipóteses das alíneas “a” e “b” do § 1º se aplicam tanto no caso de novo cargo na estrutura do Município bem como de qualquer outro ente público.

§ 5º. Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento. (NR)

“Art. 35.

VII – promoção e

VIII – exoneração para posse em outro cargo inacumulável.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, EM 20 DE JANEIRO DE 2025.


IGOR ROSA TAMBARA,
Prefeito do Município de Jaguari.



Porto Alegre, 19 de dezembro de 2024.

Informação nº 2.418/2024

Interessado: [...] – Poder Executivo.
Consulente: [...], Advogado Público.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Júnior Conrad e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Servidor público. Recondução. Instituto previsto no Regime Jurídico. Aplicabilidade nos casos de desistência voluntária do novo cargo, no período do estágio probatório. Posição da jurisprudência no sentido de que há, também nessa hipótese, direito do servidor à recondução. Considerações.

Por meio da consulta registrada sob o nº 73.241/2024, nos é solicitada a análise sobre a seguinte situação:

Solicito parecer jurídico sobre o seguinte caso. A servidora pública concursada em [...] realizou novo concurso e foi exonerada no Município. Estando em estágio probatório no novo cargo, solicita a recondução ao antigo cargo.

[...]

O questionamento é o seguinte. A servidora exonerada para assumir novo concurso, fora do município, pode solicitar a recondução, nos termos da nossa legislação?

E se sim, ela pode ser reconduzida se desistir do concurso atual, no qual está em estágio probatório? Ou apenas se aplica a lei se ela apresentar falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo ou no caso de reintegração do antigo ocupante.

Examinada a matéria, opinamos:

1. Com efeito, o Administrador Público está, em toda sua atividade funcional, sujeito ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37 da



Constituição Federal – CF, o que significa que somente lhe é permitido fazer aquilo que a norma expressamente autoriza, não podendo afastar-se dos mandamentos por ela impostos, sob pena de praticar ato inválido, caso confira interpretação extensiva ou restritiva onde a lei assim não a determine.

Com efeito, trata-se, a recondução, de forma de provimento derivado de cargo público, conforme se extrai do art. 7º, II, da Lei Municipal nº 419/1990, Regime Jurídico dos Servidores¹, que assim estabelece:

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos por:

[...]

II - Recondução;

O instituto é regado pelo art. 22 da mesma norma:

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anterior ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

¹ Disponível no repositório www.cespro.com.br, razão pela qual pressupomos vigente e atualizada.



Da redação, em uma interpretação literal, se extrai que só ocorrerá a recondução no caso de falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo, conforme o art. 22, §1º, “a”, bem como no caso de reintegração do anterior ocupante, nos termos do art. 22, §1º, “b”.

2. Ocorre que a jurisprudência se inclina em sentido diverso, estendendo as hipóteses para além da literalidade dos textos de lei estatutários que restringem a aplicação da recondução. Primeiro, entendendo que é resguardado o direito mesmo que a nova posição assumida seja em outro entre público. **Segundo, que também é resguardado o direito mesmo nos casos em que há desistência voluntária do servidor do novo cargo, desde que dentro do período de avaliação do estágio probatório, hoje de três anos.**

A leitura nesse sentido se fundamenta na premissa que sustenta o instituto da recondução, qual seja a manutenção do vínculo do servidor com o cargo de origem até a sua estabilização no novo cargo, trazendo como consequência subjacente a necessidade de aplicá-lo (o instituto) mesmo nos casos em que o servidor desiste de completar o estágio probatório no novo cargo, desde que tal desistência se opere antes de cumprido período de avaliação.

3. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o MS nº 24271/DF, foi exatamente nessa linha, inclusive considerando a redação do Estatuto dos Servidores da União, Lei Federal nº 8.112/1990, a qual, no art. 29, I, literalmente também condiciona o retorno ao cargo de origem à inabilitação no estágio probatório no novo cargo. Vide a ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º. I. – Servidor Público, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para novo cargo. **Durante o estágio probatório neste último cargo, requer**



sua recondução ao cargo anterior. possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. é que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II. – Precedentes do STF: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, “DJ” de 13.11.98; MS 23.577-DF, Ministro C. Velloso, Plenário, 15.05.2002, “DJ” de 14.06.02. III. – Mandado de segurança deferido.” (MS 24271/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.09.2002.) (grifamos)

Ainda na jurisprudência do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE. **RECONDUÇÃO AO CARGO DE GESTOR PÚBLICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA NO QUAL ADQUIRIU ESTABILIDADE. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.6.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 792.597-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.3.2016). (grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito segue a mesma linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VACÂNCIA E RECONDUÇÃO. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL.



RETORNO AO CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL. CABIMENTO. 1. Diante da Resolução do Governador de Estado que declara a vacância do cargo de Professor do Impetrante em face de posse em outro cargo inacumulável, a mera alegação do Impetrado, sem qualquer comprovação, de que o servidor não era estável, não tem o condão de elidir a condição de servidor estável do Impetrante para fins de recondução ao cargo anteriormente ocupado. **2. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o servidor que desiste do estágio probatório, ainda que não tenha sido regularmente inabilitado, tem o direito de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. precedente.** 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 30973/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01.02.2012.) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE. 1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público. 2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório. **3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.** 4. **A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.** (...) (MS 12.576/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 03/04/2014) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. O servidor público estável que desiste do estágio probatório a que foi submetido em razão de ingresso em novo cargo público tem direito a ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.** 2. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº



8.112/90. Precedentes do STF. 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula do STF, Enunciado nº 269). "Concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 4. Ordem parcialmente concedida.? (MS 8339/DF Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Especial S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/09/2002) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM CARGO PÚBLICO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO POR ELE OCUPADO. POSSIBILIDADE. 1. **O art. 54 da Lei Complementar distrital n. 840/2011 tem por finalidade garantir a preservação do vínculo do servidor público estável com a Administração caso ele seja reprovado ou desista do estágio probatório do novo cargo, possibilitando a sua recondução à função pretérita, e não deve ser interpretado restritivamente, como pretende o Distrito Federal.** 2. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se deve impor ao servidor público abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária e por existir a possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 71974 DF 2023/0271236-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2024) (grifamos)

O Tribunal de Justiça do Estado vai na mesma trilha:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANOAS. RECONDUÇÃO AO CARGO DE ARQUITETO. **Possível a recondução do servidor ao cargo de Arquiteto do Município de Canoas, porquanto exonerado do cargo em virtude de aprovação em concurso público estadual que, no decorrer do estágio probatório, demonstrou insatisfação às novas funções. Precedentes.** NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70074804329, Terceira Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 23/11/2017) (grifamos)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ENGENHEIRO CIVIL. MUNICÍPIO DE ESTEIO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. NOMEAÇÃO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE PORTO ALEGRE - DMLU. **DESISTÊNCIA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE RECONDUÇÃO AO CARGO. CABIMENTO** - L. C. Nº 5.231/11. Incontroversa a nomeação e estabilidade do impetrante, no cargo de Engenheiro Civil do município de Esteio; o pedido de exoneração; e a posterior desistência, durante estágio probatório no DMLU de Porto Alegre. Evidenciada a ilegalidade do município de Esteio à pretensão da readmissão do impetrante, haja vista a estabilidade no cargo de Engenheiro Civil do município, ora recorrente; e a pretensão de recondução durante o estágio probatório no DMLU. Nesse contexto, evidenciado o direito líquido e certo do recorrido, servidor público estável, à recondução ao cargo de Engenheiro Civil do município recorrente, haja vista a previsão, na L.C. nº 5.231/11. Precedentes deste TJRS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50009066620218210014, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 22-02-2024) (TJ-RS - Apelação: 50009066620218210014 OUTRA, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 22/02/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/02/2024) (grifamos)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. RECONDUÇÃO AO CARGO OCUPADO ANTERIORMENTE. REGIME JURÍDICO DIVERSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. **Conforme entendimento sedimentado nas Cortes Superiores, é possível a recondução do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, independentemente do regime jurídico.** Tal prerrogativa aplica-se também aos casos de servidores que pedem exoneração para exercerem emprego público, com fundamento no princípio da isonomia. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71006659700, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 29-05-2018) (grifamos)



Esse entendimento, até aqui observado nas decisões citadas, é adotado no âmbito da Administração Pública Federal conforme se observa da Súmula nº 16 da Advocacia Geral da União - AGU, de seguinte teor:

O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, no Processo nº 008799-0200/08-1, ainda em 2009, envolvendo a Auditoria de Atos de Pessoal, em decisão da Primeira Câmara, tendo como Relator o então Conselheiro Hélio Saul Mileski, fez afirmativa que corrobora a linha majoritária da jurisprudência:

[...]

Acontece que, a recondução é uma forma de provimento absolutamente compatível com o que preceitua o § 2º do artigo 41 da Constituição Federal, que está estabelecida tanto no estatuto dos servidores públicos Federais como no dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, entende-se que, no caso concreto, o servidor possui o direito de retorno ao seu cargo de origem em razão da sua não adaptação ao cargo novo. **Ainda, como bem salientou o Órgão Ministerial, o STF, entende que se a lei autoriza a recondução de servidor estável no caso de reprovação de estágio, a desistência voluntária do mesmo em continuar no estágio, também deve ser aceita, mormente por tratar-se de motivo menos danoso do que a reprovação.**

[...] (grifamos)

4. Diante de todo o exposto, considerando a posição clara da jurisprudência, entendemos que deva ser dada à norma local uma interpretação que a compatibilize com os precedentes, no sentido de deferir a recondução também nos casos em que o servidor desistiu do novo cargo, titulado em outro ente, de forma voluntária, desde que isso tenha ocorrido dentro do prazo do estágio probatório (três anos, nos termos da Constituição Federal). Assim concluímos porque, diante da



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

eventual negativa, caso judicializada a questão, é altíssima a probabilidade de condenação do ente público, com reflexo em honorários e custas.

É como opinamos, s.m.j.

Documento assinado eletronicamente

Júnior Conrad

OAB/RS nº 124.832

Documento assinado eletronicamente

Júlio César Fucilini Pause

OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 478559489498147012



